

1. **Processo n.:** RLA-16/00384649

2. **Assunto:** Analisar a regularidade na gestão patrimonial da estatal em 2015

3. **Responsáveis:** Cezar Leobet, Marise Fries e Mauri Lenhardt

Procuradores constituídos nos autos: Noel Antônio Baratieri e outros (de Cezar Leobet, Claudia Luiza Schafer, Fioravante Domingos Casagrande, Nelson Minks e Mauri Lenhardt), Alfredo Agnaldo Riffel (de Elídio Emílio Riffel e Leonir Antonio Heckler) e Bergamini & Favassa Advogados e Associados e outros (de Henry Ritter Kurst, Oldacir Rech dos Santos e Valter Floriano Schaefer)

4. **Unidade Gestora:** Companhia Hidromineral de Piratuba

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0170/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Analisar a regularidade na gestão patrimonial da estatal em 2015 da Companhia Hidromineral de Piratuba.

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Companhia Hidromineral de Piratuba, com abrangência sobre a regularidade na gestão patrimonial, registros contábeis e execução orçamentária da estatal referente ao exercício de 2015, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e procedimentos referenciados nos itens 3.1.1 a 3.1.3, 3.1.5, 3.2 e 3.3 da Conclusão do **Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.6 n. 284/2017**.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. à Sra. **MARISE FRIES** – Diretora Presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba no período de 01/01/2014 até 31/12/2016, inscrita no CPF sob o n. 445.456.229-68:

6.2.1.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as seguintes multas:

6.2.1.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão no dever de bem administrar e

envidar todas as ações necessárias e suficientes para proteger o patrimônio da estatal, caracterizando-se, assim, ato de mera liberalidade, vedado pelos arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, c/c o art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal (itens 2.3 do Relatório DCE n. 284/2017 e 2.1 do Relatório do Relator);

6.2.1.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação de terceiros para prestação de serviços de contabilidade, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e Prejulgado n. 1277 deste Tribunal (item 2.4 do Relatório DCE n. 284/2017);

6.2.1.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da falta de fiscalização do cumprimento do Contrato Administrativo n. 11 de 30/10/2015, em inobservância dos arts. 58, III, e 67 da Lei de Licitações e item 6.3 do referido Contrato (item 2.7 do Relatório DCE n. 284/2017).

6.2.1.2. com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não observância de decisão desta Corte de Contas (item 6.2.4 do Acórdão n. 3259/2014 exarado no Processo n. RLA-11/00577677) ao lançar edital de Concurso n. 001/2015, não prevendo vagas para o Cargo de Contador, configurando ato de mera liberalidade, vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, c/c o art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DCE n. 284/2017).

6.2.2. ao Sr. **MAURI LENHARDT** – Diretor Presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba no período de 08/07/2010 a 06/06/2012 e 01/01 a 31/12/2013), inscrito no CPF sob n. 501.591.359-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão no dever de bem administrar e envidar todas as ações necessárias e suficiente para proteger o patrimônio da estatal, caracterizando-se, assim, ato de mera liberalidade, vedado pelos arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, c/c o art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DCE n. 284/2017).

6.2.3. ao Sr. **CÉZAR LEOBET** – Diretor-Presidente no período de 01/01/2005 a 07/07/2010, inscrito no CPF sob o n. 486.417.909-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão no dever de bem administrar e envidar todas as ações necessárias e suficiente para proteger o patrimônio da estatal, caracterizando-se, assim, ato de mera liberalidade, vedado pelos arts. 153

e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, c/c o art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DCE n. 284/2017).

6.3. Reiterar a recomendação disposta no item 6.2.4 do Acórdão n. 3259/2014 exarado no processo n. RLA 11/00577677, para que a Companhia Hidromineral de Piratuba realize concurso público com vistas a contratação de empregado para a função de Contador (item 3.3 do Parecer n. MPTC/52937/2018).

6.4. Recomendar à Companhia Hidromineral de Piratuba a adoção das seguintes providências:

6.4.1. Que acompanhe o desenrolar da Ação de Usucapião n. 0301897-74.2015.8.24.0016, ajuizada pela Sra. Maria Suily Eitelwein, adotando, se for o caso, as medidas para apuração de responsabilidades e ressarcimento de dano ao erário, cientificando esse Tribunal de Contas tanto da conclusão do processo judicial, quanto das providências administrativas tomadas em virtude da futura decisão (item 2.8.3 do Relatório DCE n. 284/2017);

6.4.2. Que promova a apuração de responsabilidade pela condenação proferida na Reclamatória Trabalhista n. 0010744-50.2015.5.12.0008, ajuizada pela Sra. Marlene Maria Dalberti, com o consequente ressarcimento dos valores despendidos e informando esta Corte de Contas das providências concretas adotadas (item 2.8.3 do Relatório DCE n. 284/2017);

6.4.3. Que mantenha atualizado o controle dos bens patrimoniais tangíveis da estatal, procedendo as tempestivas alterações quantitativas e/ou qualitativas nos relatórios de controle interno (item 3.1 do Relatório DCE n. 298/2016);

6.4.4. Que motive adequadamente os atos de dispensa de seus empregados públicos, possibilitando a compreensão por seus destinatários (item 3.4 do Parecer MPTC n. 59937/2018).

6.5. Determinar à Companhia Hidromineral de Piratuba que providencie, no **prazo de até 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a contratação de guarda-vidas, através de concurso público, a teor do que dispõe a Lei (estadual) n. 11.339/2000 e a IN n. 033/DAT/CBMSC, cientificando este Tribunal das providências realizadas (item 2.8.2 do Relatório DCE n. 284/2017).

6.6. Após o trânsito em julgado desta Decisão, dar conhecimento ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Defesa da Moralidade Administrativa da Comarca de Capinzal) do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.6 n. 284/2017, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, diante das irregularidades referentes as invasões das terras da Companhia Hidromineral de Piratuba por particulares. O envio poderá ser feito por meio de arquivo digital, endereço eletrônico <Capinzal01PJ@mpsc.mp.br>, ou via correios, endereço <Fórum de Capinzal - R. Carmelo Zoccoli, 133 - Centro, 89665-000, Capinzal>.

6.7. Dar conhecimento do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.6 n. 284/2017 à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, especificamente do item 3.5 da Conclusão do referido Relatório, para que aquela Diretoria analise os fatos e adote as medidas e/ou proceda as apurações que entender necessárias.

6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **RELATÓRIOS DCE ns. 298/2016 e de Reinstrução DCE/CEST/Div.6 n. 284/2017**, e ainda do **Parecer n. MPTC/52937/2018**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Procuradores constituídos nos autos e à Companhia Hidromineral de Piratuba.

7. Ata n.: 29/2018

8. Data da Sessão: 09/05/2018 - Ordinária

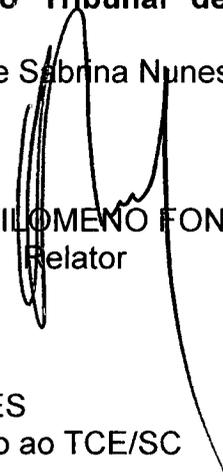
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: ~~Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari~~

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)


CESAR FILOMENO FONTES
Relator


Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC